



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PODER EXECUTIVO

Jornal oficial do Município de Lagoa de Dentro, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal nº 128/77, publicado em Diário Oficial do Estado

PUBLICAÇÃO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2005

### **LEI Nº 349**

**De 11 de outubro de 2005.**

### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB  
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa de Dentro, a Lei Municipal de Educação Infantil, a qual é responsável pela política municipal de educação infantil, de conformidade com os artigos 227 e 208, inciso IV, da Constituição Federal; art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 170, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único - A educação das crianças de zero a seis meses, passa a figurar como direito do cidadão e dever do Município, numa perspectiva educacional.

Art. 3º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único - A inclusão da creche no capítulo da educação, explicita a função eminentemente educativa desta, a qual é parte intrínseca a função de cuidar.

Art. 4º - Ao Município, portanto, compete formular e coordenar políticas, implementar e executar programas, viabilizar recursos que garantam à criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da família.


Art. 5º - O Município se encarregará de elaborar seu Plano Decenal, conforme determina a lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01), sendo a Educação Infantil, um capítulo desse plano, tendo seu horizonte de expansão e melhoria, definido como obrigação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º - A Política Municipal de Educação Infantil tem como objetivo principal a expansão da oferta de vagas para as crianças de zero a seis anos, o fortalecimento, nas instâncias competentes, da concepção de educação e cuidado, como aspectos indissociáveis das ações dirigidas às crianças e a promoção da melhoria da qualidade do atendimento em instituições de educação Infantil.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Infantil tem como diretrizes:

- I. A educação e o cuidado das crianças de zero a seis anos são de responsabilidade do setor educacional;
- II. A Educação Infantil tem função diferenciada, sobretudo na complementação da ação familiar, o que implica numa permanente comunicação entre elas;



- III. É dever do Município, direito da criança e opção da família o atendimento gratuito em instituições de Educação Infantil às crianças de zero a seis anos;
- IV. A educação de crianças com necessidades educacionais especiais deve ser realizada em conjunto com as demais crianças, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade;
- V. O processo pedagógico deve considerar as crianças em sua totalidade, observadas suas especialidades, as diferenças entre elas e sua forma privilegiada de conhecer o mundo por meio do brincar;
- VI. As instituições de Educação Infantil devem elaborar, implementar e avaliar suas propostas pedagógicas a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e com a participação das professoras e professores;
- VII. As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem explicitar concepções, bem como definir diretrizes referentes à metodologia do trabalho pedagógico e ao processo de desenvolvimento/aprendizagem, prevendo a avaliação como parte do trabalho pedagógico, que envolve toda a comunicação escolar;
- VIII. Os professores(as) e outros profissionais que atuam na Educação Infantil exerce um papel sócio educativo, devendo ser qualificados especialmente para o desempenho de suas funções com as crianças de zero a seis anos;
- IX. O Sistema de Ensino deve assegurar a valorização de funcionários da educação que não atuam em salas de atividades com crianças nas instituições de Educação Infantil, no caso do pessoal de apoio, promovendo sua participação em programas de formação inicial e continuada;
- X. A Política de Educação Infantil em âmbito municipal deve se articular às políticas de Saúde, Assistência Social, Justiça, Direitos Humanos, Cultura, Associação de Mulheres e Diversidades, bem como aos fóruns de Educação Infantil e outras organizações da sociedade civil. 

Art. 8º - A Política Municipal de Educação Infantil tem como objetivo:

- I. Integrar efetivamente as instituições subordinadas ao Poder Público Municipal e Órgãos privados de Educação Infantil do Município, ao Sistema de Ensino por meio de autorização e credenciamento destes pelo Conselho Municipal de Educação;
- II. Fortalecer as relações entre as instituições de Educação Infantil e as famílias e/ou responsáveis pelas crianças de zero a seis anos, matriculadas nessas instituições;
- III. Garantir o acesso de crianças com necessidades educacionais especiais nas instituições de Educação Infantil;
- IV. Garantir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento da educação Infantil;
- V. Assegurar a qualidade do atendimento em instituições de Educação Infantil, ou seja, creches, entidades equivalentes e pré-escolas;
- VI. Garantir a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos da realidade da Educação Infantil no município para orientar e definir políticas públicas para a área;
- VII. Garantir espaços físicos, equipamentos, brinquedos e materiais adequados nas instituições de Educação Infantil, considerando as necessidades educacionais especiais e a diversidade cultural;
- VIII. Garantir que todas as instituições de Educação Infantil elaborem, complementem e avaliem suas propostas pedagógicas, considerando as diretrizes curriculares nacionais, bem como as necessidades educacionais especiais e as diversidades culturais;
- IX. Assegurar a participação dos professores(as) no processo de elaboração, complementação e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil;
- X. Assegurar a valorização dos professores(as) de Educação Infantil, promovendo sua participação em programas de formação inicial e continuada;



- XI. Garantir, nos programas de formação continuada para professores(as) de Educação Infantil, os conhecimentos específicos da área, necessários para a inclusão, nas instituições da referida Educação, de alunos com necessidades educacionais especiais;
- XII. Garantir a valorização dos funcionários que não atuam em salas de atividades com as crianças nas instituições de Educação Infantil;
- XIII. Assegurar que a Secretaria Municipal de Educação elabore o seu Plano Municipal de Educação em consonância com a legislação vigente;
- XIV. Fortalecer parcerias para assegurar, nas instituições competentes, o atendimento integral à criança, considerando seus aspectos físico, afetivo, cognitivo/lingüístico, sociocultural, bem como as dimensões lúdicas, artísticas e imaginárias.

Art. 9º – A Política Municipal de Educação Infantil tem como metas:

- I. integrar efetivamente, até o final de 2007, todas as instituições de Educação Infantil pública e privada ao Sistema Municipal de Ensino;
- II. Assegurar que sejam aplicados, prioritariamente, na educação Infantil, os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculado ao FUNDEF, além de outros recursos municipais;
- III. Somente autorizar construção e funcionamento de instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que atendam os requisitos de infra-estrutura;
- IV. Adaptar, até o final de 2007, os prédios de Educação Infantil para que seus espaços físicos atendam às crianças com necessidades especiais;
- V. Colocar em execução programa de capacitação para os profissionais que atuam na Educação Infantil bem como para a formação dos funcionários não-docentes.

Art. 10 - Estabelecer parceria com órgãos governamentais e não governamentais.

**Art. 11** – Elaborar e complementar programas para fortalecer as funções diferenciadas das instituições e das famílias no que diz respeito à Educação e ao cuidado das crianças de zero a seis anos de idade.

**Art. 12** – Apoiar tecnicamente momentos de formação para as famílias e as comunidades escolares, oportunizando o acompanhamento de seus filhos.

**Art. 13** – Realizar estudos, pesquisas, simpósios, seminários e encontros, tendo em vista o avanço e a atualização de conhecimentos de área.

**Art. 14** – Elaborar padrões de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de Educação Infantil, considerando as características locais.

**Art. 15** – Articular o acesso da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, de forma que se evite o impacto da passagem de um período para o outro em respeito às culturas infantis e garantindo uma política de temporalidade da infância.

**Art. 16** – A prática pedagógica deve considerar os conhecimentos prévios e saberes produzidos no cotidiano por todos envolvidos no processo: crianças, professores(as), pais, comunidade e outros profissionais.

**Art. 17** – Que as instituições de Educação Infantil, assegurem e divulguem iniciativas inovadoras, que levem ao avanço na produção de conhecimentos teóricos na área da Educação Infantil, sobre a infância e a prática pedagógica.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO  
DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba. em 11 de outubro de 2005.

  
**JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL